



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2011**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta artigos ao Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 1965, para instituir sigilo durante a investigação de crimes culposos em período eleitoral e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral passa a vigorar acrescida dos artigos 364-A e 364-B, com as seguintes redações:

“Art. 364-A. Durante o período da campanha eleitoral é vedada a divulgação e a publicação de qualquer sindicância, procedimento investigatório, inquérito ou processo, ou qualquer ocorrência de natureza penal relativo a qualquer candidato ou fato ocorrido durante a campanha.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica a participação em crimes culposos.

Art. 364-B. Constitui crime a quebra do sigilo estabelecido pelo artigo anterior ou o vazamento por qualquer forma, de qualquer informação, relativa ao fato, expediente ou processo a que ele se refere:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (dois) a 15 (quinze) mil reais.

§ 1º A violação do artigo 364-A por agente ou servidor público constitui infração administrativa:

Pena – suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; se reincidente, suspensão de 90 (noventa) dias ou demissão.

§ 2º A aplicação da pena criminal e da pena administrativa não exclui a responsabilidade pelo dano moral decorrente da publicidade indevida.

§ 3º Presume-se dano moral se a informação for também veiculada no período eleitoral”.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

As campanhas eleitorais tem hoje como instrumento importante os meios de divulgação que a tecnologia moderna fez expandir e melhorar. É necessário, portanto, que haja uma disciplina de ordem administrativo-eleitoral para

impedir determinadas explorações ilegais e ilegítimas contra qualquer candidato, utilizando a mídia como elemento de ação político-partidária ilegal.

É muito comum durante as campanhas eleitorais a divulgação e publicação de determinadas ocorrências que, na realidade, não constituem crimes, mas acusações contra uma candidatura, matérias essas focalizadas em rádios, jornais ou em redes televisas com objetivo puro e simples de criticar e ofender determinados candidatos.

O projeto de lei acima proíbe que a divulgação ou a publicação de qualquer sindicância, procedimento investigatório, inquérito ou processo, ou qualquer fato de natureza penal contra candidato, sobre fato ocorrido durante a campanha, possa ser realizada, constituindo uma infração ilegal. É que tal ocorrência pode transformar-se num instrumento de propaganda de um grupo político contra outro. Dessa forma, não é justo que um procedimento investigatório, que não tem conseqüências maiores, que muitas vezes são até abuso por parte das autoridades, se transforme em instrumento de campanha eleitoral contra quem quer que seja.

O projeto disciplinando como crime a quebra de sigilo possibilitará a defesa do candidato contra os danos morais e matérias que poderá recair sobre o mesmo.

O projeto de lei visa assim impedir que ocorrências na área penal, sem maiores conseqüências, possam ser usadas maliciosamente nas campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

**Bonifácio de Andrada**  
***Deputado Federal***

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA**  
**DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES PENAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|